



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/06**

**Prazo: 15 de setembro de 2006**

**NORMAS CONTÁBEIS APLICÁVEIS A  
FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL –  
FUNCINE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – FIP  
FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – FIDC  
FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES – FMIEE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII**

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM está submetendo à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, item I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **minuta de Instrução** que dispõe sobre as normas contábeis aplicáveis às demonstrações contábeis dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE, Fundos de Investimento em Participações - FIP, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FICFIP, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, Fundos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEE e Fundos de Investimento Imobiliário – FII.

Nessa etapa inicial de trabalho, restringimo-nos a introduzir o seguinte comando geral: à parcela da carteira livre dos fundos aplicam-se integralmente as regras do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, aprovado pela Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006; à parcela relativa aos seus ativos-objeto aplicam-se as regras específicas expedidas pela CVM, as regras das companhias abertas e, subsidiariamente, as regras do referido Plano.

Cumprе salientar que as instituições administradoras de FMIEE e FIP utilizam a Instrução CVM nº 305, de 05 de maio de 1999, como base para a elaboração de suas demonstrações contábeis, sendo esta expressamente revogada com a Instrução que regula o COFI, deixando uma lacuna regulamentar para tais fundos. Além disso, ressaltam-se as constantes transformações de fundos regulados pela Instrução CVM nº 409, de 19 de agosto de 2004, em FIP e FMIEE em FIP.

A presente minuta de Instrução faz parte da continuidade do esforço de trabalho que a CVM vem desenvolvendo no sentido de consolidar as normas e procedimentos contábeis, assim como padronizar as demonstrações contábeis aplicáveis aos Fundos de Investimento nela discriminados, iniciado com a implementação do Plano COFI.

A CVM, além dos comentários e sugestões sobre o inteiro conteúdo da minuta, espera receber, ainda, opiniões e contribuições a respeito dos temas específicos elencados abaixo:

a. a necessidade da CVM estabelecer um Plano de Contas específico para esses fundos, a exemplo do Plano COFI; ou

b. a ação da CVM se limitar ao aprimoramento da regulação (baseada no estabelecimento de critérios gerais de avaliação e classificação e determinação das demonstrações e informações contábeis



## **CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

mínimas), como é atualmente feito para as companhias abertas e fundo imobiliário, sem a emissão de um Plano Contábil padrão; e

c. pontos necessários para o aperfeiçoamento e atualização da Instrução CVM nº 206, de 14 de janeiro de 1994;

Para a alternativa (a), aguardamos sugestões e comentários sobre contas e suas funções e funcionamento, bem como sobre os itens mencionados para as alternativas (b) e (c) abaixo, para que o Plano de Contas possa contemplar na sua plenitude e não apenas subsidiariamente os fundos ora em questão.

Para as alternativas (b) e (c) acima, buscamos sugestões e comentários quanto (i) às demonstrações e informações mínimas a serem enviadas pelos fundos; (ii) principais notas explicativas a serem divulgadas; (iii) critérios de avaliação de ativos; (iv) provisões; e (v) sugestões de sistematização desses dados mínimos.

Dada a relevância e urgência do presente tema, e sem prejuízo das discussões advindas da presente audiência pública, a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria – SNC e a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE têm por objetivo implementar um grupo de trabalho para agilizar o processo de definição das normas contábeis aplicáveis a esses fundos: FUNCINE, FIP, FIDC, FMIEE e FII.

As sugestões e comentários sobre a minuta proposta deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 15 de setembro de 2006, pelo e-mail [AudpublicaSNC0106@cvm.gov.br](mailto:AudpublicaSNC0106@cvm.gov.br), ou, diretamente, à Superintendência de Normas Contábeis, na Rua Sete de Setembro, 111/27º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20050-901.

A minuta de Instrução está à disposição dos interessados no site da CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

- SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111/5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração – Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares - Edifício Delta Plaza.
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A – 4º andar – Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2006.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
Presidente  
Em exercício



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2006**

Dispõe sobre as normas contábeis aplicáveis aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE, Fundos de Investimento em Participações - FIP, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações - FICFIP, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FMIEE e Fundos de Investimento Imobiliário - FII.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, 8º, incisos I e III e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a contabilização dos ativos integrantes da carteira livre dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE, regidos pela Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, Fundos de Investimento em Participações - FIP e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações - FICFIP, regidos pela Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, regidos pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FMIEE, regidos pela Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, e Fundos de Investimento Imobiliário - FII, regidos pela Instrução CVM nº 205, de 14 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Entende-se por carteira livre a parcela que não represente ativo-objeto, conforme previsto nas normas específicas de cada Fundo, a saber:

- I - FUNCINE – art. 9º da Instrução CVM nº 398/2003;
- II - FIP e FICFIP – art. 2º da Instrução CVM nº 391/2003;
- III - FIDC e FICFIDC – art. 40º da Instrução CVM nº 356/2001;
- IV - FMIEE – art. 26 da Instrução CVM nº 209/1994; e
- V - FII – art.6º da Instrução CVM nº 205/1994.

Art. 2º A contabilização dos ativos integrantes da carteira livre dos fundos referidos no art. 1º desta Instrução, deve observar integralmente o Plano Contábil dos Fundos de Investimentos – COFI, aprovado pela Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006.



## **CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

Art. 3º A contabilização da parcela do patrimônio dos fundos referidos no art. 1º desta Instrução que estiver investida em seus ativos-objeto, deve observar as normas específicas expedidas de cada Fundo e, subsidiariamente, o Plano Contábil dos Fundos de Investimentos – COFI.

§ 1º A contabilização da parcela do patrimônio dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes que estiver investida em seus ativos-objeto, deve observar, ainda, as normas contábeis aplicáveis às companhias abertas.

Art. 4º As demonstrações contábeis dos fundos referidos no art. 1º desta Instrução, devem ser elaboradas na periodicidade estabelecida em suas normas específicas e auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Art 5º Esta Instrução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados após a sua vigência.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE  
Presidente